



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...09...de agosto de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80.466

Recurso nº 58.107 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

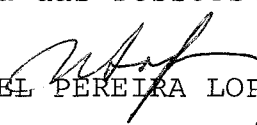
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da
da ao litígio principal, relativo ao im-
posto de renda pessoa jurídica, aplica-se
ao litígio decorrente, relativo ao PIS/
/DEDUÇÃO DO IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos ' de recurso interposto por TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a re-
messa dos autos à DRF em Campo Grande-MS, a fim de que seja prolatada
nova decisão, com base no que for decidido no processo matriz, por '
força do Acórdão nº 101-80.414, de 06.08.90, nos termos do relatório'
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990

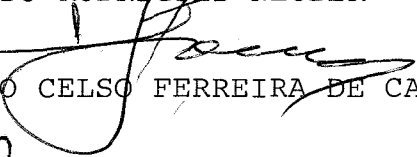

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Al
ves Feitosa, Raul Pimentel, José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente '
por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.538/88-14

RECURSO Nº: 58.107

ACÓRDÃO Nº: 101-80.466

RECORRENTE: TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ' ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 24.401,06, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.953.829,24, até 29.04.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal' externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, processo nº 10140-000.536/88-81, conforme descrito no verso' do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 29.04.88.

A exigência foi impugnada em 31.05.88, fls. 08, argu mentando que inexistente omissão de receitas e ou majoração de despesas /custos que justifique o lançamento tributário na forma propos ta.

Informação fiscal, fls. 10 a 13, opinando pelo acolhimento parcial das razões da defesa e indicando as novas bases tributáveis.

Às fls. 15 a 28, cópia de decisão de primeira ins-

Acórdão nº 101-80.466

tância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, e estendendo os efeitos da decisão a este processo reflexo de PIS-DEDUÇÃO, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA/RE - RECEITAS DE SERVIÇOS/CUSTOS"

A receita bruta dos serviços compreende o preço dos serviços prestados.

O custo das melhorias realizadas em bens do ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser capitalizado, e sofre correção monetária de balanço.

Os custos e despesas devem ser comprovados com documentos hábeis, estabelecidos na legislação de cada um dos tributos.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

IRFON - PIS (dedução/IR): Processos decorrentes: tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado ao processo principal da Pessoa Jurídica, em razão da existência de íntima relação de causa e efeito."

Ciência da decisão em 13/11/89, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33, em 13.12.89, no qual argumenta que inexistiu omissão de receitas e ou majoração de despesas/custos a justificar o lançamento do tributo.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.466

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10140-000.536/88-81, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.409.

Neste processo a recorrente limitou-se a ratificar sua discordância com a exigência, já expressa no processo matriz.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz, esta Câmara determinou a remessa dos autos à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, considerando como impugnação as razões de recurso relativas à parte majorada da exigência correspondente a omissão de receitas, por falta de escrituração de fretes recebidos da empresa Esso Brasileira de Petróleo S/A, item do auto de infração do processo matriz, conforme Ac. nº 101-80.414, de 06.08.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada, em consonância com a decisão que vier a ser exarada no processo matriz.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.